

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 08 de setembro de 2020 - Edição nº 167/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

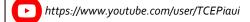
TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 04 de setembro de 2020 Publicação: Terça-feira, 08 de setembro de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



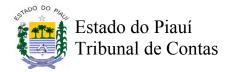








Atos da Diretoria Administrativa

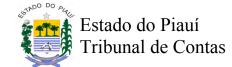


RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020 PROCESSO TC/004735/2020-TCE/PI - Código da UASG: 925466

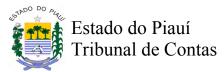
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO** Nº 15/2020 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada para a modernização e atualização tecnológica e adequação normativa de 10 (dez) catracas eletrônicas, com aproveitamento de peças, fornecimento e instalação de novos componentes tecnológicos, fornecimento de 1.800 (mil e oitocentos) cartões de acesso adaptados à nova tecnologia, instalação e manutenção de licenças correlatas, bem como o fornecimento dos demais insumos necessários à adequada instalação dos equipamentos, conforme especificações técnicas e descrições detalhadas contidas no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital.

Situação: Homologado em 03/09/2020

Situação: Homologado em 03/09/2020.						
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO ÚNICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
SOLTECH COMECIO E SERVICOS ELETRONICOS E ELETRICOS EIRE CNPJ:10.745.021/0001-90 INSC.ESTADUAL: 083.999.156	Serviço de modernização e atualização tecnológica, com aproveitamento de peças, fornecimento e instalação de novos componentes de catracas eletrônicas com leitores biométrico e de proximidade para cartão funcional padrão MIFARE (com recolhimento na saida, para liberação da catraca), e recipiente (urna coletora) porta-cartão para depósito de cartão apropriado para controle de acesso, da marca Topdata, dotadas de mecanismo antipânico (desarme de barras e com braços articulados). O serviço será adaptado ao sistema de controle de acesso e transmissão de dados já vigente no TCEPI. Obediência às normas da NBR ABNT 14.136/2013 e ISO 1443-A. Descrição do serviço: - Troca de tampa montada, Catraca Revolution 3 LFD Bio Smart Urna de 10 (dez) catracas já existentes; e - Troca de todos os módulos eletrônicos montados (PCI Inner Acesso, PCI Leds Catraca, Display, Teclado, 2 2 TopProx, Placa FIM 6060, Sensor OPP06, Guia Bio Cinza), Cabo Com. FIM com sensor de dedo e	Und.	01	10	6.181,08	61.810,80



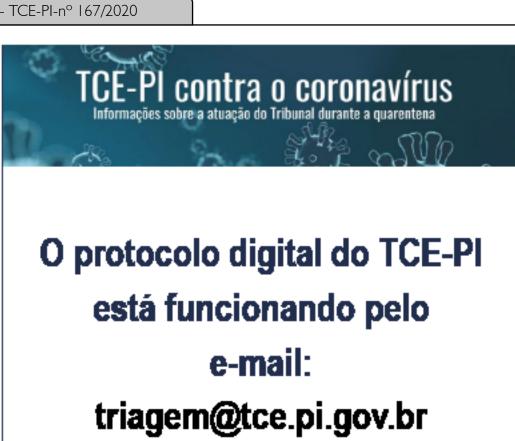
Cabo Comunicação Serial PCI Catraca, Fonte chaveada 5V 1,5A + 12V 2ª com fita auto adesiva, placa PCI Mont Catraca, troca do componente mecânico pivô zemac, com serviço incluso. Cada equipamento representa 01 (uma) unidade. OBS: Marca conforme termo de referência					
Serviço de instalação e manutenção de Licença de Software de controle de acesso, que permita registrar os movimentos de entrada e saída, sendo acessíveis pela rede local do TCE/Pl, bem como os procedimentos de cadastros e edições, além da adaptação com o gerenciamento do sistema de banco de horas préexistente, dentre outros correlatos. As entradas e as saídas deverão ser registradas e armazenadas pelo software de controle de acesso de forma que seja possível identificar o local (catraca), a pessoa (quem), se foi uma entrada ou uma saída, além de data e hora. Possuir características de comunicação integradas via software com Sistema de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) e com o Sistema de Controle de Ponto desta Corte de Contas, ficando em plenas condições tecnológicas para instalação futura. Cada licença representa 01 (uma) unidade.	Und	02	10	600,00	6.000,00
Serviço de confecção e fornecimento de cartões de acesso padrão MIFARE, ajustados à tecnologia das catracas a ser implementada e ao sistema préexistente. A comunicação gráfica dos cartões será definida junto ao Fiscal de Contrato (preposto do TCE-PI), e deverá constar no minimo código de identificação (para efeito de lançamento no sistema) e logotipo do Contratante, grafados por impressão. Características:	Und	03	1.800	4,50	8.100,00



	rtões 4x1 cor RFILD MIFARE				
	com frequência de 13,56 Mhz;				
	Confeccionados em PVC; -				
	olorido; - Medidas aproximadas				
de	54 x 85 mm, com bordas				
arı	redondadas; - Personalização a				
	mbinar, devendo conter				
	resentação vertical; Frente:				
	tulo "Visitante", "Servidor" ou				
	'erceirizado", identificação				
	mérica; brasão do TCE/PI e				
	entificação do órgão. Verso:				
	emais números de identificação				
	quencial, e informações sobre o				
	o adequado do material.				
	stribuição: - 920 (novecentos e				
	nte) cartões com o texto				
	ISITANTE"; - 800 (oitocentos)				
	rtões com o texto				
	ERVIDOR"; - 80 (oitenta)				
	rtões com o texto				
	ERCEIRIZADO". Cada cartão				
	presenta 01 (uma) unidade.				
	BS: Marca conforme termo de				
rei	ferência.				
VALOR TOTAL DO GRUPO ÚNICO (R\$)				75.910,80	
······································					

Teresina (PI), 04 de setembro de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima Pregoeiro





Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/ 006550/2020

ACÓRDÃO Nº 1.406/20

DECISÃO: Nº 816/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO

DE 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELIZOMAR PEREIRA ROCHA - PRESIDENTE

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.063 E IGOR MARTINS

FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: **PEDIDO** DE REVISÃO. RELACIONADA **IMPROPRIEDADE** DESCUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL SANADA. **FALHAS** REMANESCENTES: AUSÊNCIA DE PECAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016 E VARIAÇÃO DE 16,19% NO TOTAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. PROVIMENTO DO PEDIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM REDUÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA

Adoto como minhas razões de decidir o que foi apresentado no Relatório DFAM e Parecer do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI. VOTO pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no tocante ao mérito, pelo seu provimento, no sentido de que seja reformado o Acórdão recorrido nº 252/2020, referente

ao TC/005979/2017, julgando-se pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício 2017, modificando a aplicação de multa de 1.000 UFR/PI para 500 UFR/PI ao gestor, uma vez que as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao descumprimento do limite constitucional de despesas foi acolhido e sanado.

Sumário: PEDIDO DE REVISÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Acolhimento do Pedido de Revisão. Provimento. Modificação do julgamento para regularidade com ressalvas. Redução da Multa a quo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.063, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 252/2020, referente ao processo TC/005979/2017, para julgar Regulares com Ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício 2017, reduzindo-se a multa aplicada ao gestor para 500 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária de Nº 028, Teresina-PI, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos. Relator PROCESSO: TC/005976/2017

ACÓRDÃO Nº 1.210/2020

DECISÃO Nº 310/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: ANA CÉLIA DA COSTA E SILVA.

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de cadastro de procedimento de dispensa/inexigibilidade junto ao sistema Licitações Web configura irregularidade, nos termos da Resolução TCE/PI Nº 27/2016.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas à gestora, no valor correspondente a 700 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Locação de veículos – não atendimento à requisição de informações da Decisão Plenária nº 2.023/2017; Irregularidades em licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a sustentação oral do Advogado

Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Célia da Costa Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005976/2017

ACÓRDÃO Nº 1.211/2020

DECISÃO Nº 310/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: MARIA HELENA DE CARVALHO.

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI N° 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 32 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS. IRREGULARIDADE.

1. O pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais configura irregularidade, podendo repercutir negativamente no julgamento das contas de uma unidade gestora.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas à gestora, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Helena de Carvalho, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005976/2017

ACÓRDÃO Nº 1.212/2020

DECISÃO Nº 310/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (01/01 A 30/04/2017).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SIGNIFICATIVAS. REGULARIDADE.

1. Quando não existem falhas significativas em um Prestação de Contas, conclui-se pelo julgamento de regularidade plena.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi observada no relatório da DFAM qualquer irregularidade digna de nota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça

20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005976/2017

ACÓRDÃO Nº 1.213/2020

DECISÃO Nº 310/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO

DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: MARIA IRANILDES DA SILVA (01/05 A 30/09/2017).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SIGNIFICATIVAS. REGULARIDADE.

1. Quando não existem falhas significativas em um Prestação de Contas, conclui-se pelo julgamento de regularidade plena.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi observada no relatório da DFAM qualquer irregularidade digna de nota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005976/2017

ACÓRDÃO Nº 1.214/2020

DECISÃO Nº 310/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: JOSEANE RODRIGUES MACEDO (01/10 A 31/12/2017).

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO -

(PROCURAÇÃO: 3º GESTOR - FL. 33 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS. IRREGULARIDADE.

1. O pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais configura irregularidade, podendo repercutir negativamente no julgamento das contas de uma unidade gestora.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005976/2017

ACÓRDÃO Nº 1.215/2020

DECISÃO Nº 310/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: RODRIGO ANTÔNIO BONA IBIAPINA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SIGNIFICATIVAS. REGULARIDADE.

1. Quando não existem falhas significativas em um Prestação de Contas, conclui-se pelo julgamento de regularidade plena.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi observada no relatório da DFAM qualquer irregularidade digna de nota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005976/2017

ACÓRDÃO Nº 1.216/2020

DECISÃO Nº 310/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PRESIDENTE: VALDINAR MARTINS LOPES.

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI № 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 18).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA/CONSULTORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSESSORIA CONTÁBIL IRREGULARIDADE

1. Consoante à Lei de Licitações, a contratação fundamentada na inexigibilidade permitida no art. 25, II, deve ter comprovada, cumulativamente, os requisitos da inviabilidade de competição em razão da notória especialização do contratado e da singularidade da prestação e do serviço técnico inserto no art. 12 da lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação Irregular de Serviços de Assessoria/Consultoria de Serviços Técnicos e Assessoria Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdinar Martins Lopes (Presidente), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007660/2018.

ACÓRDÃO Nº 688/2020

DECISÃO Nº 156/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: NEY MADEIRA MOURA FÉ JÚNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. PRECARIEDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais e definiu como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa: a Internet, em sites de acesso à informação, especialmente criados com essa finalidade, ou no Portal da Transparência do estado/município. Tal obrigatoriedade está insculpida no § 2º do artigo 8º da Lei.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Ney Madeira Moura Fé Júnior, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Pela expedição de determinação. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento de subsidio com base em fixação irregular; irregularidade na nomeação do cargo de Controlador Interno; precariedade do Portal da Transparência e contratação irregular de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ney Madeira Moura Fé Júnior (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do art. 74, XXXIV do Regimento Interno do TCE/PI, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Simplício Mendes-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do ente de forma a manter atualizada a referida página na internet.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC 007806/2019

PARA REPUBLICAR O ACÓRDÃO ABAIXO, TENDO EM VISTA ERRO NO ANO. O CORRETO É TC 007806/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.195/2020

DECISÃO Nº. 706/20

ASSUNTO: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

CONSULENTE: KALI VERUSCA DE SOUSA ALMEIDA - PRESIDENTE.

OBJETO: QUESTIONAMENTOS SOBRE SUBSÍDIOS DE VEREADORES

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DESPESA. REAJUSTE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE NO INDICE DO GOVERNO FEDERAL (IPCA-E). IMPOSSIBILIDADE.

- É inconstitucional a previsão em ato normativo a vinculação a índices oficiais com o fito de se conceder automaticamente a revisão geral anual do subsídio dos vereadores.
- 2. É ilegal a fixação de teto remuneratório de subsídio de vereadores, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o valor do subsídio dos edis deverá ser fixado seguindo o principio da anterioridade de legislatura

SUMÁRIO: CONSULTA-PREFEITURA MUNICPAL DE VÁRZEA GRANDE. Pelo conhecimento, para no mérito respondê-la consoante a manifestação ministerial e corroborando com o entendimento da DAJUR (Peça 06), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator. Decisão unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (Peça Nº. 06), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, para, no mérito, respondê-la, corroborando com o parecer técnico da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 12), no sentido de que é inconstitucional a previsão em ato normativo a vinculação a índices oficiais com o fito de se conceder automaticamente a revisão geral anual do subsídio dos vereadores e, ilegal a fixação de teto remuneratório de subsídio dos mesmos, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o valor do subsídio dos edis deverá ser fixado seguindo o principio da anterioridade de legislatura.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO: TC/002929/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.392/2020

DECISÃO Nº 370/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ADITIVOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: EM SIGILO (VIA OUVIDORIA DO TCE/PI).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PECA 17)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DESPESA. ATRASO NA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. IRREGULARIDADE.

1. O atraso injustificado na aprovação da Lei Orçamentária Anual configura uma irregularidade, repercutindo negativamente no julgamento de Denúncia ou Prestação de Contas.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), e pelo não encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) "em razão da ausência de justificativa para o atraso na aprovação da LOA, bem como a ausência de justificativa para a prorrogação do contrato para prestação de serviços de reformas das unidades escolares por todo o exercício".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), e pelo não encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca por se entender que as falhas detectadas, comuns a quase todos os municípios, são formais e não ensejadoras de prejuízo ao erário, e por se verificar que o gestor demonstrou a adoção de providências para a correção das mesmas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 22, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator - PROCESSO: TC/006062/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.408/2020

DECISÃO Nº 807/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2018).

INTERESSADO: PEDRO NUNES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA – OAB/PI Nº 13.531 (PROCURAÇÃO À FL.8 DA PEÇA 1).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Reconhecendo-se a diferença existente entre as duas espécies de recursos - Embargos de Declaração e Recurso de Reconsideração - É necessária a ciência por parte do recorrente da mudança do enquadramento de seu Recurso, para que possa tomar as medidas adequadas para, querendo, juntar documentos e/ou emendar a sua peça.

SUMÁRIO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2018). Considerar o despacho do Relator original como decisão de não conhecimento dos Embargos de Declaração. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Thiago Francisco de Oliveira Moura - OAB/PI nº 13.531, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, acatando questão de ordem suscitada na defesa oral do advogado, considerar o despacho do Relator original como decisão de não conhecimento dos Embargos de Declaração, ficando o gestor e seu advogado, neste ato, cientes da decisão, e aptos a adotarem as medidas processuais que entenderem cabíveis, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007701/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.409/2020

DECISÃO Nº 808/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: JOSÉ HONÓRIO GRANJA NETO − OAB/PI Nº 15.926 (PROCURAÇÃO À FL.5 DA PEÇA 1).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa.

SUMÁRIO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendose em todos os termos o Acórdão nº 1.049/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 7).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 011388/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 44/2020 DECISÃO Nº 154/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/022955/2018 — Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (Representado: Laênio Rommel Rodrigues Macêdo — Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Antônio José Viana Gomes,

OAB/PI n° 3.530, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 687/2019, à peça 21)

PREFEITO: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO.

1. Gestor responsável não apresentou qualquer justificativa, restando caracterizada para todos os efeitos, a revelia.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ—PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Atraso no envio dos documentos referentes ao planejamento governamental; Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Divergências entre os valores informados ao TCE e os publicados no DOM; Ingresso fora do prazo da prestação de contas mensal; Ausência de peça componente da prestação de contas mensal; Ingresso fora do prazo da Prestação de Contas Anual; Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; Omissão na arrecadação do IPTU; Receitas registradas com valores divergentes do apurado; Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com Saúde; Despesa de pessoal do Poder Executivo descumprindo o limite legal normatizado pela LRF; Despesas de exercícios anteriores pagas com recursos do FUNDEB; e, Saldo de restos a pagar superior à disponibilidade financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 007247/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 108/2020

DECISÃO Nº 368/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO.

ADVOGADO: MACUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. IRREGULARIDADE.

1. O gestor deve envidar esforços para que a Despesa de Pessoal se mantenha em patamar abaixo do limite prudencial/legal para evitar as sanções previstas no LRF, Arts. 22, Parágrafo Único, e 23, §3°.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ—PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Envio a destempo de peças do planejamento governamental; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Indicador com valor negativo, sugerindo inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira; Despesas de pessoal acima do limite prudencial; avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica; Avaliação do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícous Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/000456/2019

ACÓRDÃO Nº 908/2020 DECISÃO Nº 199/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: FRANCISCA DE JESUS MENDES DOS REIS – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIGUEL ALVES-PI (SINDSERM)

DENUNCIADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 08)

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Toda denúncia ao TCE/PI deve cumprir o disposto no art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas - PI, ou seja, deverá conter cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória; bem como o art. 373, I do CPC/15.

Sumário: Denúncia combinada com Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício Financeiro 2019. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo não conhecimento da presente denúncia, "por não preencher os requisitos que o ordenamento jurídico exige".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/014507/2019

ACÓRDÂO Nº 618/2020

DECISÃO Nº 142/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAIM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAÚÍ

REPRESENTADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) - (PROCURAÇÃO:

PRESIDENTE - FL. 02 DA PEÇA 24).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. grave afronta a comando constitucional.

1 – Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, deverá prestar contas, como dispõe o art. 70, parágrafo único da CF/88.

2 – Não aplicação de multa por não se vislumbrar má-fé do gestor, tampouco indícios de prejuízos aos cofres públicos.

Sumário: Representação contra a Associação dos Municípios do Vale do Itaim. Exercício Financeiro 2019. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 976/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e às fls. 01/02 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que o gestor público atrasou na prestação de informações e não apresentou justificativa sobre a situação de inadimplência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando a manifestação da defesa em sessão (alegou dificuldades técnicas provenientes da criação da referida entidade), pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva (Presidente), uma vez que não se vislumbrou a presença de má-fé do gestor e nem indícios de prejuízo aos cofres públicos.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator PROCESSO: TC/017672/2019

ACÓRDÃO Nº 1.347/2020

DECISÃO Nº 354/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADO: ARINALDO PEREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 12)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS. AUSENCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não obstante a situação tenha sido regularizada, ocorreu afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação contra a Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí. Exercício Financeiro 2019. Pelo Conhecimento. Pela Procedência. Aplicação de multa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.224/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 16 e fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01, fls. 01/14 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal".

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação da prestação de contas mensal e nos termos da proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arinaldo Pereira de Freitas (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/021628/2018

ACÓRDÃO Nº 1.129/2020

DECISÃO Nº 668/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

DO PIAUÍ - EMATER (EXERCÍCIO DE 2013, PERÍODO DE 17/07 A 31/12)

RESPONSÁVEL: DARLAN NOLETO PORTELA – GESTOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO

(PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 3)

EMENTA: RESPONSABILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORES À GESTÃO ORA ANALISADA. PROVIMENTO.

Não cabe responsabilização ao gestor de ocorrências não motivadas pelo mesmo e resultante de contratos anteriormente firmados.

Sumário: Pedido de Revisão. Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí – EMATER. Exercício de 2013 – Período de 17/07 a 31/12. Conhecimento. Provimento. Redução de multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 8, 19 e 26), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão anterior de julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, e reduzindo a multa aplicada ao gestor de 500 UFRs-PI para 200 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC N.º 007.892/2019

ACÓRDÃO N.º 1.106/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL EMPENHADAS NO ELEMENTO 339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, NÃO CONSIDERADAS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL.

No tocante às despesas com pessoal empenhadas no elemento 339036, tem-se que a direção do Hospital Estadual, durante todo o exercício, contratou diversos profissionais para prestação de serviços relacionados tanto à atividade fim (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social) quanto à atividade meio (motoristas, porteiros e cozinheiras) à revelia do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Como se não bastasse essa prática ilegal, o gestor do órgão, sob o argumento de não se tratarem

de servidores efetivos e de não haver dotação orçamentária suficiente para tal despesa, ainda empenhou, de maneira irregular, toda a despesa com esses servidores contratados irregularmente, no montante de mais de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), no elemento 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, com o claro propósito de excluir tais despesas do computo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do Estado do Piauí.

Por tratarem de despesas com remuneração de profissionais contratados para o desempenho de atividades finalísticas do órgão ou de atividades-meio inseridas nas categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 38/2004), tais quantias deveriam ser classificadas no elemento de despesa 31.90.11 - Pessoal Civil e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, que deve abranger apenas os empenhos de despesas orçamentárias com serviços de caráter eventual.

Essa conduta, amplamente disseminada no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, além de flagrantemente ilegal, por distorcer o cálculo da Despesa de Pessoal do Estado, ainda permite que outra irregularidade venha a ocorrer, qual seja: a Contratação de Operações de Crédito pelo Estado do Piauí mesmo diante de um quadro em que as Despesas de Pessoal superem o limite legal.

Sumário. Estado do Piauí. Hospital Regional Tibério Nunes - Floriano. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Sobrestamento do presente processo de Prestação de Contas. Instauração de Tomada de Contas. Acolhimento do requerimento formulado pelo Membro do MPC.

DECISÃO N.º 367/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES/FLORIANO -PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEIS: SR. ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - DIRETOR DE 01.01.18 A 15.02.18 SR. EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - DIRETOR DE 15.02.18 A 31.12.18

SR.ª EDILZA PORTO M. DE MORAES PEREIRA - PRESIDENTE DA CPL E PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB PI N.º 6.989 (PÇ. 27, FL. 05)

DR. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA OAB PI N.º 6.761 (PÇ. 38, FLS. 02 E 03)

RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC N.º 020.545/2018 - DENÚNCIA (PROCESSO JULGADO).

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 – Pessoal: a) Médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC nº 84/07 e art. 2° da Portaria SAS/MS nº 134/11; b) Despesas com pessoal, empenhadas no valor de R\$ 7.105.296,00 no elemento 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, não consideradas para aferição do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF. 2 - Licitações: 2.1 - Pregões: a) Ausência de comprovação de autorização do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado da Administração para a realização de licitações e celebração de instrumentos contratuais, infringindo o art. 1°, § 2°, do Decreto nº 15.943/15; b) Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. 2.2 - Convites: a) Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. 2.3 – Contratos: a) Ausência de publicação do extrato de contrato, descumprindo o art. 61, paragrafo único, da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de cláusula concernente ao reajuste contratual, com o fito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em descumprimento ao art. 65, da Lei nº 8.666/93. 3 - Outros Achados: a) Contratação de empresas para prestação de serviços médicos de forma contínua, infringindo o art. 37, II, da CF/88 e sem procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2°, da Lei nº 8.666/93; b) Compra de medicamentos e materiais hospitalares por dispensa, com fulcro no inc. IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93, configurando ausência de realização de procedimento licitatório atentando contra os Princípios Constitucionais e contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2°, da Lei nº 8.666/93; c) Despesas realizadas sem licitação, infringindo o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da CF/88; d) Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 18 da Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2017; e) Abrigo de resíduos em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária, em descumprimento à Resolução do CONAMA nº 358/05 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 306/2004; f) Descumprimento às normas específicas para estrutura física e de equipamentos necessários ao adequado funcionamento do laboratório de análises clínicas, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 302, 13 de outubro de 2005.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos, sugeriu, em sessão, que o Plenário delibere sobre a inclusão, no planejamento da Secretaria de Controle Externo, da realização de uma Auditoria Temática sobre a folha de pagamento do Poder Executivo do Estado do Piauí, conforme art. 74, XIX do Regimento Interno, com a finalidade de verificar a regularidade da classificação de despesas orçamentárias com prestadores de serviços no âmbito dos Hospitais Estaduais e seu impacto no âmbito da Despesa com Pessoal do Estado do Piauí, sem prejuízo da apuração, no curso dos trabalhos, de outras irregularidades. A sugestão do Procurador foi acolhida a unanimidade nos termos acima formulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado, Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI Nº 6.761 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 45), o voto do Redator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial e do voto da Relatora, em Sobrestar o presente processo de prestação de contas, até o julgamento da Tomada de Contas requerida, conforme item a seguir.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Instaurar Tomada de Contas para verificar a grave infração a norma legal quanto à classificação orçamentária fraudulenta das despesas com prestadores de serviços, bem como, em relação ao excesso de contratações diretas com fulcro no inciso IV, art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, em desobediência ao art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. A referida Tomada de Contas deve apurar todas as irregularidades e chamar todos os envolvidos à responsabilidade, quantificando eventuais danos ao erário.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou nos seguintes termos: Julgamento de Regularidade, com Ressalvas, às contas da segunda gestão do Hospital Regional Tibério Nunes - Floriano/PI, do Sr. Edmar José de Figueiredo, referente ao período de 16/02 a 31/12 do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; Aplicação de multa no valor de 1.500 UFRs ao diretor do Hospital referente à segunda gestão, Sr. Edmar José de Figueiredo, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11; Ouanto à denúncia (TC-020545/2018) tendo em vista que a mesma foi julgada (15/05/2019), antes da decisão plenária nº 03/2019, falta a manifestação somente quanto à aplicação de multa, e a mesma já está contemplada no item acima. E acolhendo ainda a proposta de encaminhamento das recomendações e determinações sugeridas pela II DFAE no Relatório do Contraditório (fls. 19/20 - peça 32), resumidamente descritas a seguir: • Interceda junto a SESAPI e SEADPREV promovendo a realização de concurso público e/ou testes seletivos para que possa sanar as demandas do Hospital; • Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 e sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal; Realize melhor o planejamento de suas licitações e estudos de demanda para aquisições e prestações de serviços.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Acolher o requerimento formulado, em sessão, pelo Procurador de Contas, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, para que o Plenário delibere sobre a inclusão, no planejamento da Secretaria de Controle Externo, da realização de uma Auditoria Temática sobre a folha de pagamento do Poder Executivo do Estado do Piauí, conforme art. 74, XIX do Regimento Interno, com a finalidade de verificar a regularidade da classificação de despesas orçamentárias com prestadores de serviços no âmbito dos Hospitais Estaduais e seu impacto no âmbito da Despesa com Pessoal do Estado do Piauí, sem prejuízo da apuração, no curso dos trabalhos, de outras irregularidades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo, por ausência justificada no momento do Relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 020, de 22 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Redator

Decisões Monocráticas

REF.TC/009548/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REFERENTES AO TC/001851/2020

EMBARGANTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI 11.687 (PEÇA 2)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 216/2020 - GLN

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 31/8/2020 cujo objeto **versa** sobre o Acórdão nº 1.241/2020 de 6/8/2020 que julgou na forma constante na Peça 3.

O Embargante alega em suma:

Omissão porquanto o Acórdão embargado deixou de analisar alguns pontos invocados pela parte, ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do que preconiza o artigo 489, §1°, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme bem prevê o artigo 495, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução n.º 13/2011), revelando-se em omissão.

Afirma que não se levou em consideração a realização de procedimento licitatório com vistas a contratação de pessoal, via TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA, conforme Pregão nº 009/2019, invocado em sede de defesa, que leva, indubitavelmente, à comprovação e conclusão de que o Município de Porto tomou todas as providências necessárias à contratação de pessoal, nos casos em que comporta a lei, no tocante às atividades que podem ser terceirizadas. Senão, vejamos o seguinte trecho do Voto do Relator, em que resta a referida omissão: "Considerando que a Administração Municipal de Porto não está tomando as devidas providências para substituir as contratações diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada;" Portanto, esta afirmação contraria o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, sendo omisso o acórdão neste ponto, tendo em vista que o relator não enfrentou todos os argumentos

Pleiteia ao final: O recebimento do presente recurso, no seu regular efeito suspensivo e modificativo;

b) No mérito, seja dado PROVIMENTO, reconhecendo-se a omissão aqui arguida e, por consequência, seja proferida nova decisão, modificando o Acórdão nº 1.241/2020, no sentido de alterar o julgamento, reconhecendo-se como válidas as providencias tomadas pelo ente municipal, mantendo-se incolume o Acórdão n.º 2.149/2019, retirando-se a multa aplicada, uma vez que resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Porto já substituiu as contratações de forma direta pelo procedimento de terceirização, o que resta comprovado através do Pregão 009/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os recursos serão interpostos mediante **Petição Recursal**, que **será instruída**, conforme Inciso I, **obrigatoriamente: com Cópia da Decisão Recorrida** e da **Comprovação de sua publicação**. O Embargante juntou cópia da Decisão Recorrida (Peça 3); Comprovante de Publicação (Peça 4); Documentação Complementar (Peça 5).

Os Embargos Declaratórios são taxativos, previstos em Lei Orgânica, no Regimento e, notoriamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que há interesse recursal, tendo em vista que o Embargante figura no polo da Decisão atacada. Há legitimidade recursal porque o recorrente é parte sucumbente.

A decisão vergastada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 157/2020 em 24/8/2020 e os embargos foram opostos no dia 31/8/2020, portanto, encontram-se tempestivos.

Inobstante a tempestividade, o art. 430 do RITCE/PI prevê, além da obediência ao prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial **a existência de:** I - houver, na decisão, **obscuridade** ou **contradição**; II - for **omitido** ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

O Embargante alega que houve **Omissão** porquanto o Acórdão embargado deixou de analisar alguns pontos invocados pela parte, ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Ora, não assiste razão ao embargante, ressaltou-se no julgamento que os argumentos trazidos pelo gestor municipal não possuíam o condão de provocar o arquivamento do processo de Inspeção supracitado sem que haja o julgamento pela irregularidade dos fatos apurados. No tocante ao envio parcial da documentação solicitada através do Oficio nº 1807/2017, a DFAP relatou, à Peça 27 (fis. 02/03) do processo originário, que permaneceu a ausência da cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais, bem como de informação e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários; encaminhados os autos ao MPC, este ratificou integralmente as razões apresentadas no Recurso.

Ademais, como mencionado pelo embargante, após a exposição dos fundamentos do voto do relator, este sintetizou no Acórdão combatido seu convencimento de que "A Administração Municipal de Porto não está tomando as devidas providências para substituir as contratações diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada". Toda a fundamentação do Voto do Relator, como é sabido, passa

a integrar o Dispositivo e o Acórdão, como se nele estivesse transcrito.

As razões apresentadas pelo ora embargante forem indeferidas e consignadas no Acórdão, não havendo de se falar em omissão.

Não houve omissão seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados. Todas as determinações expedidas na Decisão Plenária foram consignadas no Acórdão. Por zelo à dialética, poderia haver omissão caso, v.g. esquecesse as determinações que foram emitidas na Sessão e estas não estivessem consignadas no Acórdão. O embargante alega omissão entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, portanto, de contradição para fins de embargos de declaração.

Não houve, sequer, contradição, pois não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão embargada. As afirmações inseridas na fundamentação não se encontram conflitantes na proposição enunciada da fundamentação ou na parte decisória, nem na proposição da fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Não há no Acórdão manifestação que fundamente de um jeito e se decida de forma diversa.

Verifico, também, que não houve obscuridade porque a Decisão foi emitida de forma limpa, legível, da forma mais direta e simples possível, ou seja, sem qualquer rebuscamento. A obscuridade alegada pelo embargante estaria no fato de se decidir com base no que está nos autos, ainda quando ratificado, após concluso, através do Parecer do **Fiscal da Ordem Jurídica**.

O Recorrente pretende por vias de embargo, na verdade, **rediscutir a matéria**, o que **não é possível em sede de Embargos Declaratórios**. O Direito já foi analisado pelo Pleno e decido à unanimidade nos termos expostos do voto do Relator.

Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame do que foi decidido.

Isto porque, **o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade**, de modo que não se presta à correção de eventual *error in judicando*, mas tão somente à análise de possível *error in procedendo*.

Ante o acima exposto, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito;

Considerando que decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19 – TC/001851/2020);

Considerando, portanto, que esta Relatoria entende que não consta no Acórdão os vícios apontados, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO, porquanto os Embargos de Declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I –

em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando se prestarem para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão; O que não ocorreu no presente caso.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 1 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC/007489/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ELOISA XIMENES DE MORAIS LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Eloisa Ximenes de Morais Leite, CPF nº 280.401.041-49, ocupante do grupo ocupacional de Nível Médio, cargo de Técnico em Enfermagem, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0873322, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 523/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls.132), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 62, de 1º de abril de 2020, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.20112 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.813,88); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 5,75), totalizando o valor mensal de R\$ 1.819,63 (mil e oitocentos e dezenove

reais e sessenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de setembro de 2020.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC 021377/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - 2017.

DENUNCIANTE: RENÊ ALVES DAS CHAGAS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO: 279/2020 - GJC.

Versam os autos sobre Denúncia formulada pelo Sr. Renê Alves das Chagas em face da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEED, noticiando ter prestado teste seletivo em 2017, para o cargo de Administrador Financeiro Escolar, tendo sido aprovado para trabalhar 40 horas semanais na Unidade Escolar Hugo Napoleão, localizada na cidade de Monte Alegre do Piauí e supervisionada pela 15ª Gerencia Regional de Corrente.

Informa que desempenhou as suas funções nos meses de abril a maio de 2017, sendo informado no final de maio/2017 pela Supervisora da 15ª GRE, que não mais poderia permanecer no cargo citado, em razão de também possuir vínculo na Secretaria de Saúde do Estado, "havendo assim uma DUPLICIDADE". Desse modo, afirma que protocolizou na SEED pedido de pagamento pelos dois meses de serviço prestado, no total de R\$4.000,00 (quatro mil reais); mas até a presente data não recebeu os valores devidos. Assim, solicita a este Tribunal ajuda para solucionar o problema, que já se arrasta por mais de dois anos.

Foi determinado pelo Conselheiro Relator a citação da Sra. Rejane Ribeiro Sousa Dias, gestora da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEED no exercício de 2017, o Sr. Ellen Gera de Brito Moura, atual gestor da SEED, exercício de 2019, e, Sra. Marilene Costa Gomes, Supervisora da 15º Gerência

Regional de Corrente – PI (Peças 03, 04 e 05) para que tomassem ciência do processo de Denúncia em epígrafe, e formalizassem suas defesas, apresentando a documentação que entendessem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis (Peça 01 - DESCIT - 495/2019).

Apesar de regularmente citados, os gestores não apresentaram defesa (Peças 06 a 13), conforme afirmado em certidão deste Tribunal à Peça 14.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Peça 14) opina pelo arquivamento dos presentes autos, sem exame de mérito.

Assim, entendo que a análise meritória da presente denúncia resta comprometida, pois, foge da competência deste Tribunal impor aos seus jurisdicionados a obrigação de cumprir suas dívidas junto aos seus credores. Entretanto resta a estes buscar a via judicial adequada para o recebimento de seus créditos perante o Estado.

Registra-se, que cabe a este Tribunal apenas recomendar ou determinar aos gestores para que observem a estrita ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5° da Lei N°. 8.666/93, sob pena de responsabilidade. No entanto, a partir da análise dos fatos denunciados, observa-se uma nítida dívida trabalhista e, por conseguinte, totalmente desvencilhada de licitações e contratos administrativos.

Pelo exposto, considero que a presente denúncia deve ser arquivada, sem exame de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 02 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -